



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600330-56.2024.6.21.0084

Procedência: 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES/RS

Recorrente: GILMAR JOAO ALBA

DELMAR LISKA

Recorrido: COLIGAÇÃO É HORA DE SER GRANDE POR CERRO GRANDE

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA
IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO CONTRA
MULTA APLICADA EM DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA. INTEMPESTIVIDADE.
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILMAR JOAO ALBA e DELMAR LISKA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 84ª Zona Eleitoral de Tapes/RS, a qual **julgou improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida contra eles pela coligação É HORA DE SER GRANDE POR CERRO GRANDE, sob o fundamento de que “não restou demonstrada a gravidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suficiente para macular o pleito e o equilíbrio entre os candidatos nas eleições municipais de 2024” (ID 45814598).

O Cartório Eleitoral certificou que a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em **06/11/2024**. (ID 45814599 - g. n.)

Irresignados, os recorrentes, em **12/11/2024**, interpuseram recurso “para reformar a r. sentença tão somente no tocante à **aplicação de multa** aos Investigados pelo não comparecimento em audiência,” (ID 45814606 - g. n.)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes e do recurso deles não deve ser conhecido. Vejamos.

De início, ressalta-se que **a sentença não aplicou qualquer sanção**. Na verdade, a multa pelo não comparecimento dos investigados à audiência foi fixada em 03/10/2024 (ID 45814558). Em seguida, os sancionados protocolaram **pedido de reconsideração** (ID 45814568), que foi **indeferido** (ID 45814586)

Pois bem, sabe-se que o art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016 dispõe que “as **decisões interlocutórias** ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por **não estarem sujeitas à**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

preclusão, ficando os eventuais inconformismos para **posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito**”. (g. n.)

Ocorre que “sempre que a lei não fixar prazo especial, **o recurso deverá ser interposto em três dias** da publicação do ato, resolução ou despacho” (art. 258 do CE - g. n.). Ademais, quanto à contagem do prazo, deve-se considerar que no período eleitoral – compreendido entre o marco legal para o pedido de registro de candidatura e a diplomação dos eleitos – **o prazo é contínuo** (art. 7º, § 1º, da supracitada resolução).

Assim, como a publicação da sentença se deu em 06/11/2024, o recurso deveria ter sido apresentado até as 23h59min do dia 09/11/2024, no máximo temporal.

No entanto, a inconformidade somente foi apresentada após escoado o prazo legal, isto é, em 12/11/2024.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso, por intempestivo.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DC